

## DANOS DECORRENTES DE OBJETOS ESPACIAIS

*“Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social.”*

Silvio de Salvo Venosa

**Diego Elison do Nascimento Silva\***

A atividade espacial em si é polêmica, pois gasta-se muito para obter um resultado que, de antemão, não é prático para a população e ainda há os riscos de a operação não surtir efeitos ou causar algum dano bastante considerável.

Outrossim, na legislação pátria e na maioria dos corolários jurídicos dos países da sociedade internacional qualquer atividade que gere algum prejuízo a outrem inocente cabe àquele que gerou o dano, o dever de indenizar a vítima. Destarte, é necessária uma análise da ideia de responsabilidade civil no Direito Interno, no Direito Internacional Público e de maneira sucinta recorrendo ao Direito Comparado, para que se possa criar um conhecimento acerca da responsabilidade civil no âmbito do Direito Espacial.

### **DOCTRINÁRIO BRASILEIRO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Ao indivíduo é dado o direito amplo para desenvolver-se através da construção de sua vida como ele desejar. Para isso lhe é resguardado vários direitos basilares, como a moral, a propriedade, a integridade física. A partir do momento que um terceiro atinge qualquer indivíduo que mantenha sua postura inocente, através de algum ato ilícito e gere algum prejuízo, caberá ao prejudicando o dever de indenizar a parte prejudicada. A esse dever imputado denomina-se responsabilidade civil.

A responsabilidade, no direito pátrio, portanto, é aquele instituto que procura reparar um terceiro inocente devido uma atividade ilícita. Busca-se com isso amenizar tanto o prejuízo havido como também apaziguar a sociedade que cobra alguma medida e ainda que sirva de parâmetro para que o ato não se repita e não ocasione mais danos.

Quando o dano ocorrer e houver alguém responsável pelo zelo daquele bem cujo o prejuízo se deu deverá também aquele que tinha o

dever de proteger responder pela sua omissão. O Código Civil de 2002 reza em seu artigo 186 que essa conduta também poderá ser revestida na forma culposa ou dolosa. Desse dispositivo e daquilo que asseverou a doutrina supramencionada pode-se extrair que para o surgimento do dever de indenizar é necessário que haja alguns elementos, que sejam: dano; relação de causalidade –nexo de casualidade; ação ou omissão voluntária; culpa.

Como já fora explicitado no art. 186 do Código Civil, não é somente uma conduta positiva para que seja configurada uma conduta lesiva, a omissão quando se tem o dever de agir é fato relevante para que se configure o dever de indenizar. Em algumas circunstâncias a culpa será essencial para auferir o responsável pela conduta perniciosa, todavia há casos em que se dispensa tal exame, doravante, faça-se a análise de um caso de responsabilidade em particular, a responsabilidade quando o autor do prejuízo seja o Estado.

O princípio do Estado de Direito põe em pé de igualdade todos que estejam perante a lei, inclusive o próprio Estado. Celso Antônio Bandeira de Melo (2006, p.953) usa as seguintes palavras para asseverar o poder legal a todos:

A partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras – sem distinção – responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.

Logo, entende-se que a premissa, outrora válida, que o Estado era infalível, hoje não tem mais espaço. Da mesma forma que se atribui direitos e regalias ao Estado a ele também incumbe deveres e responsabilidades que, se por ventura, não vier a ser cumprido e gerar dano a outro cidadão deverá aquele indenizar-lhe. Mesmo que haja órgãos na Administração Pública que sejam despidos de personalidade

jurídica a obrigação de ressarcir deverá recair sobre os órgãos do Estado.

É interessante saber que para o Estado a responsabilidade é averiguada de forma diversa, pois de acordo com o que predisse a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, parágrafo sexto, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desse dispositivo, nota-se que para ser considerada responsável a ação estatal independe de culpa, basta que se averigüe a conduta e o dano, em que este último seja reflexo do primeiro, para que se estabeleça a obrigatoriedade indenizatória do Estado perante o terceiro prejudicado. Portanto o Estado tem responsabilidade objetiva diante dos danos por ele provocados.

Um outro detalhe contundente na intenção constituinte em aplicar e alargar o dever objetivo do Estado, está em a Carta Maior trazer em seu bojo do artigo já mencionado a expressão “seus agentes” em vez de “seus servidores”, portanto deduz-se que todo e aquele que, mesmo sem dotar de vínculo formal com o Estado, desenvolva atividade, tome decisão ou, de qualquer modo, aja em nome do Estado, transmitirá a ele a responsabilidade pelos danos que vier causar a outrem.

Sapiente é a conceituação feita por Celso A. Bandeira de Melo (2006, p.962) para designar aqueles que são considerados agentes do Estado como “todas aquelas que [...] tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostas que estão ao desempenho de um mister público [...], isto é, havido pelo Estado como pertinente a si próprio”. Ainda é importante lembrar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal é um dos poucos dispositivos constitucionais, que trata da Administração Pública, que não sofreu emendas, mesmo depois da reforma administrativa de 1998, pela EC 19/98, fato esse que corrobora mais ainda o querer legislativo em equiparar o Estado como um ente dotado de direitos, deveres e responsabilidades.

A ação estatal, então, deve vir provida de todas as medidas possíveis para evitar o dano. Veja-se que dentre os princípios aplicáveis na

Administração Pública surge a figura da precaução e prevenção, muito bem elucidado por Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (2003, p.68) em afirmar que tal princípio “tem como centro de gravidade a aversão ao risco, no sentido de que a ausência de certeza quanto à ocorrência de danos ambientais deve apontar para adoção de providências capazes de impedir o resultado lesivo”. Não restam dúvidas que o Estado ao realizar qualquer ato deve se revestir de todas as formas possíveis a evitar que o dano ocorra e, mesmo que ele faça de acordo com o esperado e não se enquadre em alguma excludente, se de sua ação sobrevier um resultado não quisto que se suceda de algum prejuízo a outrem, deverá ele arcar com despesas indenizatórias.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

No âmbito do Direito Internacional Público, que os Estados são soberanos e, portanto, nenhuma ordem jurídica estranha poderá intervir em seu funcionamento nem obrigar-lhes a agir de tal forma não é passível de discussão, todavia, isso não pode ser visto como pretexto para que alguns entes soberanos incorram em atos ilícitos e causem danos aos outros, sem que lhe seja dada a devida responsabilização. Atos infringentes de normas no Direito Internacional, por diversas vezes já foram motivos de guerras de grande porte. Nos últimos anos, as relações internacionais fez com que o homem trabalhasse mais com as vias diplomáticas para dirimir esses conflitos, porém, quando não consegue resolvê-los de forma pacífica ainda recorre às brutalidades belicosas.

A ONU dispõe de uma comissão específica para tratar do DIP, a Comissão de Direito Internacional – CDI – que, em dezembro de 2001 anexou à Resolução da Assembleia Geral da ONU o texto que trata sobre a responsabilidade civil. Apesar de não ter caráter de fonte de direito, as resoluções da ONU servem para dar força às decisões tomadas pelas cortes internacionais. Hodiernamente, quando algum Estado incide em conduta internacionalmente ilícita, recorre-se igualmente ao DIP para apaziguar o conflito. Que fique claro, que não importa aquilo que o direito interno dos Estados litigantes venha a legislar, se a conduta afrontar a uma

norma costumeira, um tratado em vigor ou até mesmo um princípio geral deverá o Estado causador do dano reparar pelos prejuízos que, por ventura, cause.

A responsabilidade no âmbito internacional é averiguada de forma híbrida, a depender do convencionalizado a culpa passará ou não a integrar a responsabilidade como elemento essencial. Quando a culpa se fizer presente para que se configure o dever de indenizar estar-se-á falando de responsabilidade civil subjetiva, caso contrário, quando não houver a figura da culpa tratar-se-á de responsabilidade civil objetiva.

A menos que se faça explicitamente a opção pela responsabilização de forma objetiva, a regra geral é que a responsabilidade seja fruto da análise subjetiva da conduta danosa que, sempre ocorrerá a partir da infração de algum dispositivo do direito das gentes. A obrigação indenizatória surgirá dessa infração, porquanto na responsabilidade objetiva não ocorrem atos ilícitos. Nesse último tipo de responsabilização o que acontece é a existência de efeitos perniciosos a outrem que derivem de atividades lícitas. Para isso não há a necessidade da comprovação do elemento subjetivo: a culpa.

Rezek (2010, p. 283) traz à baila exemplos bastante contundentes para o estudo que se delineia.

Assim as atividades nucleares de índole pacífica, bem como as atividades espaciais, embora perfeitamente lícitas, podem causar danos que o Estado responsável deva reparar. Seria, entretanto, mais apropriado entender que neste caso a responsabilidade resulta não dos empreendimentos espaciais ou nucleares, lícitos em si mesmos, mas da recusa de compensar espontânea e imediatamente os danos causados a outrem.

Destarte, vê-se que além da inexistência de culpa, na responsabilidade objetiva também não é necessário que o ato esteja revestido de ilicitude, em contrapartida, só pode ser aplicada tal responsabilização em situações já convencionalizadas dessa forma anteriormente, o que dá a conotação de excepcionalidade.

Independente se responsabilização ocorrerá de forma objetiva ou subjetiva, para que ela possa ter espaço no Direito Internacional Público é necessário que as partes sejam imputáveis perante tal direito. Ou seja, só pode ter a obriga-

ção de reparar o dano por força de dispositivos internacionais aqueles que possuam personalidade internacional. O ato ilícito de particulares não poderá ser objeto de discussão sob a égide do Direito Internacional, visto que eles não são imputáveis perante tal ordem jurídica, nesse contexto, o máximo que se pode impor pelo direito das gentes é a responsabilidade estatal daquele Estado Soberano que tenha se obrigado a prevenir ou repreender aquela conduta.

Também está presente em quaisquer forma de responsabilidade internacional o dano, ora, pois, como já houvera sido dito, não há em que se falar em ressarcimento se não houve prejuízo. É um elemento essencial tanto no direito interno como no internacional. Para que a responsabilização civil tenha a incidência objetiva na esfera internacional é preciso que se a convenção anteriormente. A Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos Causados Por Objetos Espaciais foi categórica em escolher essa ótica, para que os danos que provenham da atividade espacial não fiquem sem a devida indenização.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ESPACIAL**

A responsabilidade no Direito Espacial é deveras singular. Ela está codificada desde 1972 quando foi estabelecida a Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos Causados Por Objetos Espaciais, ou Convenção sobre Responsabilidade. É sabido que o momento em que o mundo vivia quando da propositura de tal instrumento era de temor acerca da atividade espacial, pelo fato da iminente eclosão de uma guerra entre as Duas Grandes Potências do século XX, por isso o texto convencional fora editado com tamanho rigor técnico e visando, sempre, evitar que os países detentores da tecnologia espacial pudessem agir de forma danosa. Para tanto, os prazos estabelecidos por esta Convenção são bastante exíguos e a quantidade de depósitos para que ele pudesse entrar em vigor ficou convencionalizada em apenas cinco adesões, conforme seu artigo 24, 3, que seja: “Esta Convenção entrará em vigor quando efetuado o depósito do quinto instrumento de ratificação.”

A carência de termos adequados forjou a

propositura de conceitos por esse texto. As primeiras letras da Convenção trazem a definição de Estado Lançador, lançamento e dano. É relevante apresentar que na conceituação de dano é lembrado como sendo passível de sofrer prejuízo, além dos Estados e Organizações Internacionais, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive, no que tange a perda da vida ou prejuízo à saúde e à propriedade.

A Convenção sobre Responsabilidade expõe que a obrigação de reparar o dano causado por objetos espaciais é subjetiva se o dano for causado fora da superfície terrestre, logo aquele dano ocorrido na superfície terrestre que tenha sido causado por objeto espacial, o Estado Lançador será responsável absoluto pelo pagamento da indenização. Vide trecho da Convenção:

ARTIGO 2º: Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em vôo.

ARTIGO 3º: Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou a propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá este último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável.

Recorde-se que, mesmo quando se configura mais de um Estado lançador, pela Convenção de Registro, somente um deles deverá registrá-lo em livro próprio. É através desse registro que, em caso de dano, identificar-se-á a quem cabe a responsabilidade. Ocorrido o ato gerador do dano, caberá ao Estado sofredor do prejuízo pedir ao Estado Lançador portador do registro, por vias diplomáticas, a indenização. Caso não haja relações diplomáticas entre o Estado Lançador e o Estado demandante poderá ele pedir a outro Estado que assim o faça ou ainda apresentar demanda ao Secretário-Geral da ONU, para que ele intermedeie o pedido, conforme preza o artigo 9º da Convenção sobre Responsabilidade.

Apesar de ser registrado somente sob um único Estado Lançador, a responsabilidade re-

cai sobre todos de forma solidária e individual, a não ser que eles já tenham previamente estabelecido divisão de responsabilidade. Outrossim, caso algum Estado Lançador tenha efetuado o pagamento da indenização, ficará ele resguardado de pedir ressarcimento aos outros Estados Lançadores, que terá a quota de responsabilidade estabelecida de acordo com o grau de sua culpa, conforme o texto;

Artigo 4º, 2: Em todos os casos de responsabilidade solidária e individual [...] o ônus da indenização pelo dano será dividido entre os primeiros dois Estados de acordo com o grau de sua culpa; se não for possível estabelecer o grau de culpa de cada um desses Estados, o ônus da indenização deve ser dividido em proporções iguais entre os dois.

No caso em que o dano seja causado por organizações internacionais, a Convenção deixa claro que ela também é passível de todos os ditames previstos, desde que ela seja dedicada às atividades espaciais e venha a aceitar todos os deveres e direitos expostos pelo texto convencional e, ainda, a maioria dos Estados que a componham sejam parte desta Convenção e do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes. Logo se vê um reflexo do momento histórico: de forma a angariar o maior número de adesões aos dois instrumentos internacionais e forçar uma reprimenda a algum evento espacial catastrófico. Esse dispositivo vem de vanguarda, disciplinar as relações que poderiam ser conturbadas com a criação das Agências Espaciais Intergovernamentais, como a ESA – European Space Agency (Agência Espacial Europeia), que ficaria sem disciplina acerca desse assunto e hoje ocasionaria uma celeuma, já que é uma das maiores agências espaciais do mundo.

A Convenção sobre Responsabilidade também estampa em seu bojo, um dispositivo que atribui ao Estado cuja nacionalidade detenha o vitimado, a capacidade para requerer ao Estado Lançador o direito de ressarcimento, ora veja-se que nessa norma não atribui nenhum dever ao Estado cuja vítima esteja jurisdicionada, dá-se-lhe somente a discricionariedade para

agir de tal forma, podendo ele se negar a fazê-lo, talvez por questões diplomáticas, por conveniência ou ainda por mera incúria. Assim, quando acidente com objetos espaciais envolver pessoas físicas ou jurídicas de direito privado caberá, nessa ordem, ao Estado da nacionalidade da demandante, ao Estado cujo território tenha havido o infortúnio e ao Estado cuja demandante tenha domicílio a capacidade para apresentar a queixa requerente da indenização, consoante o artigo 8º da Convenção em foco:

1. Um Estado que sofrer dano, ou cujas pessoas físicas ou jurídicas sofrerem dano pode apresentar a um Estado lançador um pedido de pagamento de indenização por tal dano.

2. Se o Estado da nacionalidade da pessoa física ou jurídica que sofreu dano não apresentar a queixa, um outro Estado, em cujo território a mesma pessoa física ou jurídica sofreu o dano, poderá apresentar a queixa ao Estado lançador.

3. Se nem o Estado da nacionalidade nem o Estado em cujo território se efetuou o dano apresentar queixa, ou notificar a intenção de apresentar queixa, outro Estado poderá, com relação a dano sofrido por pessoa domiciliada em seu território, apresentar a queixa ao Estado lançador.

Todavia o mais provável é que esses três Estados se resumam em um só, recaindo a somente um único Soberano a possibilidade para requerer a indenização via Direito Internacional. Depreende-se das disposições contidas na Convenção em comento que ela protegeu os Estados desses reverses, mas deixou à mercê, quando o prejudicado for pessoa sem personalidade internacional para litigar perante os tribunais do Direito das Gentes, pois, quando o acidente acontece contra essas pessoas o Estado ganha capacidade para apresentar queixa e não o deve, logo, a ele caberá decidir a preferência entre inserir-se em um litígio internacional ou deixar que um dos seus cidadãos requeira como puder.

Justamente pensando nesse aspecto, o texto convencional estabeleceu que as vias do direito interno não precisam se esgotar para que o pedido seja feito por fundamento daquela Convenção. Ainda disciplinou, em seu artigo 11, a previsão que a existência daquele texto

não obsta a possibilidade de o próprio Estado ou a pessoa física ou jurídica de requerer a indenização pelas vias do direito interno do Estado Lançador, porém se assim preferir, aquele que tentar pelos tribunais de justiça ou administrativos ou tiver requerido a indenização com fulcro em qualquer outra fonte de direito diversa daquela, não poderá mais recorrer a esse texto para adquirir a indenização devida:

1. Para a apresentação de um pedido de indenização a um Estado lançador por dano com o amparo desta Convenção, não será necessário que se esgotem previamente os recursos locais que possam estar à disposição de um Estado demandante, ou de pessoa física ou jurídica que o Estado represente.

2. Nada na presente Convenção impedirá um Estado, ou pessoas físicas ou jurídicas que represente, de apresentar o seu pedido de indenização aos tribunais de justiça ou aos tribunais ou órgãos administrativos do Estado lançador. Um Estado não poderá, contudo, apresentar um pedido de indenização com amparo desta Convenção por dano que já esteja sendo objeto de um pedido de indenização, no âmbito de tribunais de justiça ou tribunais ou órgãos administrativos de um Estado lançador, ou com o amparo de outro acordo internacional obrigatório para os Estados implicados.

Os propósitos do direito internacional são, de fato, mais vantajosos para a demandante do que apresentar o requerimento pelas vias do direito interno do Estado Lançador, pois quando se prefere a segunda possibilidade ter-se-á um caso clássico em que uma das partes é juíza de si mesma, logo o demandante vai sujeitar-se a um ordenamento jurídico alienígena e a ele nada mais restará a não ser aceitar a decisão justamente da parte contrária do litígio.

São claros os aspectos favoráveis para a parte prejudicada que o DIP oferece através da Convenção sobre Responsabilidade. Fruto do momento histórico, esta Convenção contemplou, de várias formas, a possibilidade de não deixar um dano sem sua devida restituição e ainda preservar a soberania estatal, facultando ao Estado sempre a discricionariedade de querer ou não granjear os direitos que cabem aos seus jurisdicionados. Assim, os acidentes espa

ciais, se causarem danos, deverão ser objetos de estudo para a devida responsabilização civil objetiva no âmbito internacional ou interno do Estado Lançador, por escolha do Estado que tenha capacidade para demandar.

A atividade espacial é deveras perigosa; para que se logrem bons resultados dessa investida é necessário que se dispense muito tempo e dinheiro e, ainda assim, há o grande risco de que um mero detalhe ceife os objetivos pretendidos. Alguns casos ainda em terra demonstram como são passíveis de falhas as explorações espaciais: em 1986, informa o sítio da Federação Americana de Cientistas – FAS, sigla em inglês, em pleno fervilhar da corrida espacial, o mundo assistiu ao desmantelamento do ônibus espacial Challenger, alguns minutos depois de sua decolagem do Cabo Canaveral, fazendo vítima os sete seus tripulantes e paralisando o programa espacial estadunidense por meses. Mais recentemente, o primeiro da série de ônibus espaciais criados pelos americanos, o Columbia, também fora destruído em seu pouso, por uma pequena avaria na sua asa quando ainda no lançamento e que não fora percebido em tempo hábil.

Essa crescente busca pelo espaço, muitas vezes, não obtém êxito e os artefatos espaciais depois que postos em órbita ficam vagando por cima dos Estados soberanos sem nenhum controle, no máximo certa monitoração. José Monserrat (2010, p.22), em um artigo científico publicado na Revista do Espaço Brasileiro, expôs os seguintes dados, para relatar um grande problema que o Direito Espacial deve responder: O aumento vertiginoso do lixo espacial. Precisa ser enfrentado com mais eficácia, pois ameaça cada vez mais os objetos espaciais úteis. O Comando Espacial da Força Aérea dos EUA monitora hoje, dia e noite, 19 mil pedaços de foguetes e satélites com mais de 10 cm de diâmetro, inclusive os 800 satélites ativos. Estima-se haver 500 mil partículas menores. Pressionado, o Subcomitê Técnico-Científico do COPUOS aprovou, em 2007, as “Diretrizes para a Redução dos Dejetos Espaciais”, adotado a seguir pela Assembleia-Geral da ONU. Mas o Documento é técnico e de cumprimento voluntário, não obrigatório. E não foi sequer submetido ao Subcomitê Jurídico.

Claro que vários desses fragmentos não possuem massa suficiente para, caso saiam de

órbita e venham em direção à Terra, causem algum dano na superfície, porém alguns deles oferecem risco demasiado para os países.

Aqueles casos em que se pode prever e catalogar o homem ainda consegue fazer algo, como ocorreu com a estação espacial Skylab dos EUA que saiu de órbita em 11 de julho de 1979, e caiu no mar próximo da Austrália, e como a estação MIR da antiga União Soviética, caída no Atlântico Sul, em março de 2001. Nesses casos foi possível até programar o local que o objeto espacial atingiria na superfície terrestre e até promover um espetáculo visual para quem quisesse ver a re-entrada. Ainda há aqueles objetos que perdem o controle de seus operadores na terra e ficam descontrolados, como o satélite-espião norte-americano (NROL-21 ou USA 193) que ameaçava cair em qualquer lugar na terra e descarregar o seu material tóxico, uma investida americana o destruiu em fevereiro de 2008, por três mísseis lançados do mar do Havaí. Os destroços daquele satélite romperam a atmosfera em uma velocidade tão grande que a própria atmosfera encarregou-se de dissipá-lo em pó.

Algumas quedas não têm a mesma previsão ou não deixam possibilidade de evitá-las. Em janeiro de 1984, um satélite soviético (Cosmos – 954), caiu em uma área, por sorte inabitável, do norte canadense. Isso gerou um mal-estar entre essas nações pelo tamanho dos danos ambientais causados, pois a energia deste objeto espacial era puramente nuclear e, por isso, portava quase cinquenta quilos do material altamente radioativo urânio-234. A Convenção sobre Responsabilidade foi posta em prática depois de muita discussão diplomática o texto de 1972 foi usado na estipulação do ressarcimento indenizatório pelos gastos para reparar os danos ocorridos.

Quando acidentes espaciais têm como vítimas entes soberanos estatais ou organizações internacionais – neste último caso, quando o dano ocorre fora da superfície terrestre – o direito espacial é amplamente aplicável, pois estes são entes dotados de personalidade internacional, todavia quando o dano é causado a particulares, a Convenção de 1972 deixou lacunas para que não seja aplicado o mesmo critério.

O Estado tem a discricionariedade de assinar e se jurisdicionar a qualquer instrumento

cunho internacional. Como exposto no capítulo inicial, o direito internacional se desenvolve através da coordenação e não da subordinação, deixando os Estados livres para convencionar o que eles acharem direito, sem que se perca a sua soberania. Todavia, quando há a aceitação a um instrumento jurídico internacional automaticamente o Estado se submete a direito e deveres, cujos riscos decorrentes da aceitação permitiu correr.

Como o direito espacial é um ramo jurídico novel, algumas normas foram criadas de acordo com o que pedia o momento histórico de sua criação e tendo em vista isso, o texto mais importante de tal ramo científico, o Tratado do Espaço de 1967 delimitou o espaço cósmico como *res nullius communis usus*, para que dessa forma todos os Estados pudessem ter acesso ao novo limite do homem.

Tomado também pelo temor e pela pressão internacional o Brasil assinou e ratificou o Tratado do Espaço em 1967 e 1969, respectivamente. Essa adesão cedeu completamente a sua soberania do espaço cósmico para a sociedade internacional. Sendo assim, os dispositivos estipulados pela Convenção de Chicago, ratificada em 1946, e promulgada pelo decreto nº 21.713 de agosto do mesmo ano, que versavam sobre a soberania exclusiva e absoluta dos Estados subscreventes sobre o espaço aéreo sobre seu território, já não estavam mais em voga. O que se sabe, portanto, é que o espaço vertical fora dividido no momento daquela ratificação, e aquilo que antes era infinito tivera seus limites estabelecidos nalgum lugar ainda não decidido ou convencionado.

Hoje os Estados ainda admitem que o espaço aéreo é de soberania exclusiva e absoluta, seguindo os patamares do texto de Chicago. De forma idêntica, o Brasil, estabeleceu em seu artigo 11 do Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 que ele “exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.”, mas também ele delimita logo em seu artigo 1º que “o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar”, ou seja, em 1986, confirmou-se a propositura que o Brasil cedeu a soberania do espaço exterior para o uso comum da socie-

dade internacional.

Tal cessão faz com que o Brasil assumira o risco dos danos que, por ventura venham a ocorrer e sejam provenientes da atividade espacial, pois nenhum Estado teria o direito de transitar em seu espaço ulterior sem seu consentimento, pois o direito da passagem inocente não é sequer previsto no Direito Aeronáutico, quanto mais no direito espacial.

Ao assumir tal risco, o Brasil deixa desprotegido os seus cidadãos, pois essa era uma proposta da Convenção de 1962, desmilitarizar o espaço exterior e em consequência desproteger o território dos subscreventes, por isso para não deixar totalmente descoberto a eventos perniciosos vindouros, aderiu em 1972 à Convenção sobre Responsabilidade, transportando a ação estatal de um plano preventivo para um plano reparativo. Todavia, como já se foi aqui analisado, o ajustado em 1972, tomou cuidado excessivo para não intrometer-se na soberania daqueles que a subscrevessem e deixou a seu critério apresentar ou não a queixa para o Estado Lançador quando o prejuízo ocorresse.

Essa liberdade deixou os particulares à mercê da vontade do Estado, uma vez que, como já exposto na seção 1.2, os indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, não possuem personalidade jurídica para litigar perante o Direito Internacional, deixando para eles agirem, na inércia do Estado, somente diante o direito interno do Estado que lhe fez mal.

No direito pátrio, feita uma concatenação de todas as normas estabelecidas sobre esse objeto, pode-se dizer que o Estado brasileiro, tem sim o dever de reparar o particular diante danos provenientes de acidentes com objetos espaciais. Pois, não se olvide, como fora exposto, o Estado brasileiro responde objetivamente pelos danos que a atividade administrativa causar a terceiros, conforme já apresentado no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal. A adesão ou não a pactos internacionais é atividade exclusiva e puramente estatal e não cabe ao particular sequer questioná-la, assim, a partir do momento que o Estado abre mão de uma prerrogativa e desprotege seus cidadãos ele se torna também responsável pelos danos que venham a acontecer-lhes.

Com o resguardo constitucional da responsabilidade objetiva, vê-se presente todos os

elementos da responsabilidade civil: o dano, inquestionável; a conduta, a adesão e aceitação por desproteger o espaço aéreo; o nexo de causalidade, pois sem a ratificação nacional o sobrevoo passaria a ser um ato ilícito e a partir daí, a responsabilidade seria averiguada de forma subjetiva.

A questão passaria do âmbito internacional para a esfera interna e, logo, o Brasil não poderia alegar nenhuma excludente de relação de causalidade, pois por mais que o ocorrido tenha se revestido da imprevisibilidade e não houvesse qualquer forma para se precaver, o nexo causal jazeria na conduta de aceitar delimitar seu espaço aéreo em troca da desmilitarização espacial.

Contudo, resta saber se a responsabilidade do Estado brasileiro, na questão em tela, ocorre de forma subsidiária ou não, pois o que o particular tem direito a exigir àquele que o jurisdiciona? A apresentação da queixa perante o Estado Lançador ou ele terá direito imediatamente ao ressarcimento e daí caberá ao Estado brasileiro posteriormente queixar-se perante o responsável internacional, para receber a devida indenização ou permanecer inerte para resguardar-se de possíveis discussões diplomáticas?

A Convenção sobre a responsabilidade estipulou, em seu artigo 10, o prazo de um ano após a ocorrência do fato gerador do dano para que o Estado demandante ofereça sua queixa: “O pedido de indenização por dano poderá ser apresentado ao Estado lançador o mais tardar um ano após a data da ocorrência do dano ou da identificação do Estado lançador responsável”. Partindo desse dispositivo, parece justo que durante o prazo convencionado de um ano, o particular deverá aguardar a ação estatal, pois ainda não se exauriu a possibilidade de requerer a indenização pelas vias do Direito Internacional, assim, o Estado não teria como estabelecer o mérito nem o quantum da causa através desse ordenamento e se agir de forma contrária a essa não estaria agindo através do Direito Internacional e sim do seu próprio direito interno.

O direito de requerer ao Estado pela indenização que devida ao particular só há porquê de existir se o Estado que possui a capacidade deixar escoar o prazo estabelecido pelos textos internacionais. Se isso ocorrer, o Estado brasi-

leiro deixaria de figurar no polo ativo da ação para litigar no polo passivo por causa da sua displicência ou inércia voluntária e consciente.

Ao Estado foi-lhe dada a faculdade de querer ou não submeter-se em litígios internacionais, quando a matéria for danos causados por objetos espaciais, desta forma, podendo escolher permanecer silente quando a apresentação de uma queixa indenizatória oferecer desconforto internacional, diplomático ou ainda não ser-lhe em nada vantajoso, porém o particular não pode arcar com essa decisão, ele já arca o suficiente quando o Estado se submeteu ao regime da desproteção espacial, assim se ele preferir a forma mais cômoda no campo internacional, deverá apaziguar os ânimos internos satisfazendo o desejo de ressarcimento causado pelo prejuízo por ele, mesmo que indiretamente, proporcionado.

Venosa (2007, p.1) foi perfeito ao dizer que “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social”, por isso a legislação brasileira adotou de forma constitucional que o Estado seria responsável pelos danos que sua atividade ocasionasse sem o exame da culpa e não se olvide que esse texto foi um dos poucos que sobressaiu pela Reforma Administrativa aprovada pela Emenda Constitucional 19 de 1998.

Um dano sem reparação é tão repudiado no direito interno como no Direito Internacional, inclusive no Direito Espacial, uma vez que fora feita uma convenção específica para disciplinar tal assunto.

A Convenção de 72 também buscou elencar o maior número de possibilidades para não deixar um dano sem sua devida indenização, pois, sabendo que o particular não tem personalidade jurídica para litigar no Direito Internacional, abriu como Estados capazes aquele que a nacionalidade do prejudicado pertença, ou, na negativa do primeiro, aquele cujo território se efetuou o dano ou, se ainda nenhum destes oferecer a queixa, aquele que o particular seja domiciliado.

Tentando resguardar a soberania do Estado, a Convenção sobre Responsabilidade prezou por não obrigar o Estado prejudicado na litigância da reparação tratando esse direito como direito subjetivo do Estado.

Embasando nas fontes expostas e cor



roborando da ideia que um prejuízo não pode ficar sem sua devida reparação, vislumbra-se que o Estado brasileiro, por optar pela abertura do espaço cósmico que o circunda e por decidir pela responsabilidade civil objetiva de suas ações se obriga indenizar os danos que sofram os seus jurisdicionados por decorrência da atividade espacial, podendo ele preferir litigar no meio internacional ou absorver a responsabilidade do Estado Lançador e ressarcir às suas expensas aquele prejuízo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Hildebrando et al. Manual de Direito Internacional Público. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de Direito Aeronáutico. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. Código civil e Constituição Federal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto 2.962, de 23 de fevereiro de 1999. Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994. Ministério das Relações Exteriores – MRE, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: "[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_2962\\_1999.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_2962_1999.htm)" "[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_2962\\_1999.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_2962_1999.htm)". Acesso em: 21, abr, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.806, de 19 de junho de 2006. Promulga a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006. Diário Oficial da União – D.O.U., Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jun, 2006. Disponível em: "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5806.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5806.htm)" "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5806.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5806.htm)". Acesso em: 12, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Conferência de Viena sobre o direito dos tratados. Diário Oficial da União – D.O.U., Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez.

2009. Disponível em: "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)" "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)". Acesso em: 12 mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto 21.713, de 27 de agosto de 1946. Promulga a Convenção Sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmada pelo Brasil em Washington, em 29 de maio de 1945. Diário Oficial da União – D.O.F.C., Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set, 1946. Disponível em: "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21713.htm)" "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21713.htm)". Acesso em: 17, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto 71.898, de 26 de março de 1973. Promulga o Acordo sobre salvamento de astronautas e restituição de astronautas e objetos lançados ao espaço cósmico. Diário Oficial da União – D.O.F.C., Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mar, 1973. Disponível em: "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd\\_Salv.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd_Salv.rtf)" "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd\\_Salv.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd_Salv.rtf)". Acesso em: 12, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto 71.981, de 22 de março de 1973. Promulga Convenção sobre responsabilidade internacional por danos causados por objetos espaciais. Diário Oficial da União – D.O.F.C., Poder Executivo, Brasília, DF, 23 mar, 1973. Disponível em: "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Cvn\\_Resp.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Cvn_Resp.rtf)" "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Cvn\\_Resp.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Cvn_Resp.rtf)". Acesso em: 12, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo 41, de 02 de outubro de 1968. Aprova o Tratado Sobre Princípios Reguladores Das Atividades Dos Estados Na Exploração E Uso Do Espaço Cósmico, Inclusive A Lua E Demais Corpos Celestes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas Em 19 de dezembro de 1966. Diário Oficial – D.O., Poder Executivo, Brasília, DF, 04 out. 1968. Disponível em: "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Trat\\_Esp.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Trat_Esp.rtf)" "[http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Trat\\_Esp.rtf](http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Trat_Esp.rtf)". Acesso em: 12, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Diário Oficial da União – D.O.U., Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez, 1986. Disponível em: "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1986/lei7565.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1986/lei7565.htm)". Acesso em: 12, mai, 2010.

gov.br/ccivil\_03/leis/17565.htm”https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17565.htm>. Acesso em: 17, mai, 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Disponível em: “http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=-sumula\_101\_200”http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\_101\_200>. Acesso em: 20 mai. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FREITAS, Juarez (Org.). Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LITRENTO, Oliveiros. Curso de Direito Internacional Público. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Internacional Público: Tratados e Convenções. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.

MONSERRAT FILHO, José. A Crise do Direito Espacial na ONU. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, 2000. Disponível em: [http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art\\_ant.htm](http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art_ant.htm). Acesso em: 07 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. A Luta pela órbita milionária.

Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, 2000. Disponível em: [http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art\\_ant.htm](http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art_ant.htm). Acesso em: 07 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. A Militarização total do espaço e o Direito Espacial. Direito e Justiça, 2001. Disponível em: [http://www.direitoejustica.com/direito\\_aeroespacial/](http://www.direitoejustica.com/direito_aeroespacial/). Acesso em: 08 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Espacial. Jus onLine, 2001. Disponível em: <http://jusonline.visaonet.com.br/dip.htm>. Acesso em: 09 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Trazer o Direito Espacial para o século XXI. Revista Espaço Brasileiro (Jan. Fev. Mar. de 2010). [São Paulo, SP], jan./mar. 2010.

MONSERRAT FILHO, José; SALIN, A. Patrício. O Direito Espacial e as hegemonias mundiais. Estudos Avançados. São Paulo, SP, vol. 17 no. 47. p. 261-271, jan./abr. 2003.

PIAZZETTA, Guilherme Viriato da Silva. O espaço exterior e seu direito de uso e exploração: uma perspectiva sob o enfoque do Direito Internacional em relação à Lua e o planeta Marte. Jus Navigandi. [Curitiba], agosto de 2005. Disponível em: “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7561&p=1>”<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7561>” “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7561&p=1>” “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7561&p=1>”p=1>. Acesso em 10 abr, 2010.

RANGEL, Vicente Marotta. Codificação do Direito Espacial. Parcerias Estratégicas. [Brasília, DF], no. 7. p. 191-201, out./ 1999.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. O Direito do Espaço Interplanetário. Rio de Janeiro. [s.n.], 1959.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 4 v.